

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N.º 36, DE 2003**

Especifica condições a serem observadas para implementação de programas de incentivo ao turismo financiados, no todo ou em parte, por recursos públicos federais.

**Autor:** Deputado Bismarck Maia

**Relator:** Deputado José Militão

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 36, de 2003, estabelece que os programas de incentivo ao turismo financiados, no todo ou em parte, por recursos públicos federais serão implementados apenas em Estados e Municípios que assegurarem mecanismos próprios de incentivo à atividade turística, em consonância com planos específicos para o setor.

De acordo com o projeto, o objetivo desses programas inclui atividades como: investimentos em infra-estrutura turística; formação e capacitação de mão-de-obra; levantamento e divulgação do potencial turístico; recuperação de sítios históricos, ambientais e arqueológicos; construção e reforma de instalações turísticas.

Aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação, que deverá emitir parecer quanto à adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que ora analisamos não cria receitas ou despesas novas para o governo federal, mas apenas estabelece condições para que Estados e Municípios recebam empreendimentos financiados por recursos públicos federais, não tendo, portanto, repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União.

No mérito, devemos discordar da condição expressa no art. 2.º da proposição. Segundo este dispositivo, somente serão implementados programas de incentivo ao turismo com recursos federais em Estados e Municípios que assegurarem mecanismos próprios de incentivo à atividade turística, em consonância com planos diretores específicos para o setor. Entendemos que tal condição é prejudicial ao desenvolvimento do setor turístico, pois bons empreendimentos podem não ser contemplados simplesmente em razão do desinteresse dos poderes públicos estadual e municipal.

Ademais, convém lembrar que é prerrogativa – e também um dever – das instituições financeiras que financiam os projetos turísticos verificar a viabilidade econômica dos empreendimentos, independentemente de o poder público local estabelecer ou não mecanismos próprios de incentivo à atividade turística.

Assim, o dispositivo em comento penalizaria, muito mais que o ente público, o empreendedor, resultando em prejuízos à geração de emprego e de renda.

Diante do exposto, votamos pela não-implicação da matéria nos aspectos de adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 36, de 2003, e das duas emendas que ora apresentamos – em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado José Militão  
Relator

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 36, DE 2003**

Especifica condições a serem observadas para implementação de programas de incentivo ao turismo financiados, no todo ou em parte, por recursos públicos federais.

#### **EMENDA N.<sup>º</sup> 1**

Dê-se ao art. 2.<sup>º</sup> do Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 36, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 2.<sup>º</sup> Os programas de incentivo ao turismo, financiados no todo ou em parte por recursos públicos federais, serão implementados preferencialmente nas seguintes atividades:

- I – investimentos em infra-estrutura turística;
- II – formação e capacitação de mão-de-obra do setor turístico;
- III – levantamento e divulgação do potencial turístico;
- IV – recuperação de sítios históricos, ambientais e arqueológicos;
- V – construção e reforma de:

- a) meios de hospedagem;
- b) parques temáticos;
- c) teatros e anfiteatros;
- d) teleféricos;
- e) centros de compra e de convenções;
- f) parques de exposições e de rodeios; e
- g) parques de estâncias climáticas, termais e hidrominerais."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado José Militão  
Relator

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N.º 36, DE 2003**

Especifica condições a serem observadas para implementação de programas de incentivo ao turismo financiados, no todo ou em parte, por recursos públicos federais.

### **EMENDA N.º 2**

Suprime-se o art. 3.º do Projeto de Lei n.º 36, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado José Militão  
Relator